



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05729/13

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria de Fátima Dantas da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03117/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05729/13, que trata da Revisão de aposentadoria do (a) Sr (a) Maria de Fátima Dantas da Silva, matrícula nº 60.526-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de revisão de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05729/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05729/13 trata de revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria de Fátima Dantas da Silva, matrícula nº 60.526-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A aposentadoria foi formalizada pela Portaria - A - nº 0624/05, com fundamento no artigo 3º, §2º da EC 41/03 c/c artigo 40, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, com redação da EC nº 20/98. Após a revisão, a fundamentação passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria deste Tribunal entendeu necessária a notificação da autoridade responsável para enviar Demonstrativo do Tempo de Contribuição, bem como da certidão de magistério.

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº 41275/14, em que apresentou o demonstrativo de tempo de contribuição da exservidora, não se manifestando acerca da certidão comprobatória dos 25 anos de efetivo exercício de magistério.

A Auditoria ressalta, porém, que o processo trata de revisão de aposentadoria e, tendo em vista que a aposentadoria decorrente do ato originário já fora analisada anteriormente sem que tenha sido questionada a ausência de certidão de tempo de magistério, considera tal fato como mera falha formal.

O Órgão de Instrução concluiu pela legalidade do ato de revisão da aposentadoria de fls. 26, sugerindo o respectivo registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de revisão aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 6 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO